

caracterização. Legítima defesa putativa. Circunstâncias que não autorizavam ao réu crer que estaria agindo amparado pela excludente. Inexigibilidade de conduta diversa. Hipótese não configurada. Resultado previsível. Minorante prevista no art. 129, § 4º, do Código Penal. Revide perpetrado cerca de meia hora após a injusta provocação. Impossibilidade de aplicação. Condenação mantida. Recurso conhecido, e não provido.

- Se o agente agrediu a vítima quando ela estava de costas, é óbvio que a agressão injusta já havia cessado, inexistindo atualidade ou iminência que justificasse a reação do recorrente.

- Como a vítima foi agredida pelas costas, não há como crer que o apelante imaginava estar agindo em legítima defesa, pois as circunstâncias não o autorizavam a acreditar em tal sentido.

- Não há falar ainda em inexigibilidade de conduta diversa, pois, mesmo estando cansados, assim como o acusado, os demais indivíduos que participavam da festa não agrediram o ofendido, embora também por ele provocados.

- Tendo em vista que o golpe foi desferido contra ponto vital do corpo do ofendido, quando este se encontrava de costas, perfeitamente previsível que o golpe fosse capaz de causar a morte da vítima.

- Não se vislumbrando ter sido o crime praticado logo em seguida à injusta provocação realizada pela vítima, inabível a incidência da causa de diminuição, prevista no art. 129, § 4º, do Código Penal.

Recurso não provido.

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0604.12.001886-5/001 -
Comarca de Santo Antônio do Monte - Apelante: C.R.L.
- Apelado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais
- Vítima: D.J.V. - Relator: DES. CORRÊA CAMARGO**

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**.

Belo Horizonte, 12 de fevereiro de 2014. - *Corrêa Camargo* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. CORRÊA CAMARGO - Trata-se de apelação criminal interposta por C.R.L., já que irredignado com a r. sentença de f. 130-136, que julgou procedente a pretensão exordial e o condenou como incurso nas sanções do art. 129, § 3º, do Código Penal, à pena de

Lesão corporal seguida de morte - Legítima defesa - Legítima defesa putativa - Inexigibilidade de conduta diversa - Previsibilidade do resultado morte - Causa de diminuição de pena - Injusta provocação - Relevante valor moral

Ementa: Apelação criminal. Lesão corporal seguida de morte. Excludente de ilicitude. Legítima defesa. Não

4 (quatro) anos de reclusão, em regime aberto, vedada a substituição ou a suspensão da reprimenda.

A defesa do apelante, em suas razões recursais, ofertadas às f. 148-160, inicialmente asseverou não terem as testemunhas presenciado o momento do revide perpetrado pelo recorrente, valendo-se de uma garrafa de cerveja, mas apenas as agressões que a vítima contra ele desferira. Nesse passo, ressaltou que as testemunhas teriam sido uníssonas em afirmar haver sido o apelante previamente agredido pelo ofendido, sem motivo justo, inclusive em oportunidades distintas. Na primeira, a vítima teria desferido um pontapé contra o acusado, que nem sequer reagira, haja vista a imensa dor experimentada em razão do golpe. Em seguida, após deixar o local por um instante, o ofendido teria retornado e arremessado cerveja contra o acusado. Ato contínuo, ao virar-se para o lado esquerdo, teria recebido outro chute da vítima na sua nádega direita. Assim, segundo a defesa, no intuito de repelir novas agressões, o apelante teria golpeado o ofendido com uma garrafa de cerveja que segurava, causando-lhe a lesão corporal. Desse modo, arguiu a defesa ter sido a reação do acusado instintiva, a fim de repelir novos ataques, baseada em apenas um golpe, sem a pretensão de atingir o pescoço ou qualquer outra parte específica do corpo do desafeto. Enfim, alegando ter sido um revide imediato à agressão iminente, moderado, e utilizado como meio necessário, invocou a excludente de ilicitude da legítima defesa para sustentar a absolvição do acusado. Caso não acolhida tal pretensão, pleiteou a absolvição fundada na legítima defesa putativa, com a exclusão da culpabilidade, defendendo que o apelante teria motivos para acreditar que seria vítima de novas agressões. Nessa mesma senda, ainda em busca de um édito absolutório, sustentou a exclusão da culpabilidade com base na inexigibilidade de conduta diversa, haja vista as inúmeras agressões suportadas pelo acusado, que já se encontrava exausto após várias horas de serviço braçal. Na hipótese de não acolhimento de quaisquer das teses acerca da exclusão da culpabilidade, requereu a desclassificação do crime para o de lesão corporal simples, pois o resultado morte não seria previsível para o acusado, tendo em vista que este desferiu apenas um golpe contra a vítima, valendo-se de garrafa intacta, sem visar região específica do corpo do ofendido. Adiante, invocou a causa de diminuição de pena, prevista no art. 129, § 4º, do Código Penal, fosse porque a conduta teria sido praticada pelo sentenciado em razão de violenta emoção, logo após as agressões perpetradas pela vítima, fosse porque o apelante agira impelido por relevante valor moral. Por fim, ressaltou ser o recorrente pessoa idônea, dedicada ao trabalho, ao passo que o ofendido seria usuário de drogas, colecionando vários delitos, dentre eles inclusive uma condenação por homicídio. Em remate, pleiteou a suspensão condicional da pena.

O apelado, por seu turno, apresentou contrarrazões às f. 163-168, rebatendo as teses apresentadas e requerendo o não provimento do recurso aviado.

Instada a se manifestar, a d. Procuradoria de Justiça apresentou parecer às f. 191-192-v., opinando pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

Passa-se à decisão:

Recurso próprio e tempestivo, motivo pelo qual dele conheço.

Narrou a denúncia que, em 21 de julho de 2012, por volta as 13h20min, na Rua XX, Bairro Angélica de Castro, na Cidade de Santo Antônio do Monte, após breve desentendimento verbal com a vítima D.J.V., o acusado C.R.L., de posse de uma garrafa quebrada, teria desferido um golpe contra a região cervical do ofendido, produzindo-lhe grave lesão vascular que teria evoluído para óbito. Segundo o *Parquet*, vítima e acusado, juntamente com outras pessoas, participavam de um adjutório na construção da residência de A.S. Ao término do mutirão, quando todos estariam ingerindo cerveja, a vítima teria agredido o recorrente com um chute. Passados cerca de trinta minutos, o acusado, em atitude de vingança, ter-se-ia apoderado de uma garrafa quebrada e, com ela, desferido um golpe contra a região cervical esquerda do ofendido, provocando-lhe grave lesão. Embora socorrida, a vítima não teria resistido ao ferimento, ocorrendo o óbito, no dia seguinte aos fatos, em decorrência de hemorragia interna. Mediante tal narrativa, atribuiu o i. RMP ao apelante prática de infração penal descrita no art. 129, § 3º, do Código Penal.

Encerrada a instrução, foi o réu condenado, nos termos já relatados.

Não havendo preliminares, passa-se à análise do mérito.

Não há dúvidas de que o acusado, ora apelante, fora o responsável pelo golpe que levou a óbito o ofendido. A apreciação do presente inconformismo, a princípio, cinge-se a aferir se presente alguma causa de excludente de ilicitude ou culpabilidade.

Nesse passo, no que tange à alegada legítima defesa, tenho não haver ela restado satisfatoriamente caracterizada.

Embora as testemunhas ouvidas em juízo, às f. 66-74, esclareçam que o ofendido adotava comportamentos extremamente inconvenientes na ocasião dos fatos, agredindo vários dos presentes, dentre eles o acusado, nenhuma delas presenciou o momento em que o acusado desferiu o golpe que culminou na morte da vítima. Ou seja, a agressão objeto de apuração no presente processo não foi presenciada por quem quer que fosse.

Por outro lado, há um importante elemento, que não pode ser olvidado, a impedir a aplicação da causa de excludente da ilicitude da legítima defesa.

Ao ser indagado pelo i. RMP, em seu interrogatório às f. 75-76, o acusado esclareceu:

[...] que melhor esclarece que D. estava de costas no momento em que foi golpeado pelo depoente, o que justifica o fato de ter acertado o pescoço do lado esquerdo de D. [...]

Ora, nos termos do art. 25 do Código Penal, para que esteja caracterizada a causa excludente de ilicitude, é necessário que a agressão seja atual ou iminente. Sobre tal requisito anota a doutrina:

Agressão atual: Deve a agressão ser atual ou iminente. Atual é a que está ocorrendo, ou seja, o efetivo ataque já em curso no momento da reação defensiva. Se a agressão for passada, não haverá legítima defesa, mas vingança (CAPEZ, Fernando. *Código Penal comentado*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2012 - Comentários ao art. 25 do Código Penal - p. 78).

Se o agente agrediu a vítima quando ela estava de costas, é óbvio que a agressão injusta já havia cessado, inexistindo atualidade ou iminência que justificasse a reação do recorrente.

Com isso, cai por terra a tese invocada, não restando caracterizada a legítima defesa no caso em tela.

Essa mesma constatação impede a aplicação da legítima defesa putativa. Sobre tal assunto traz-se à baila o magistério de Rogério Greco:

Descriminantes putativas

Diz respeito à situação em que o agente, nos termos do § 1º do art. 20 do Código Penal, por erro plenamente justificado pelas circunstâncias, supõe situação de fato que, se existisse, tornaria a ação legítima. O agente, portanto, atua acreditando estar agindo justificadamente, ou seja, em legítima defesa, em estado de necessidade, no estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito quando, na verdade, a situação que permitiria tal atuação não existe no mundo real, sendo, tão somente, imaginada por ele. (GRECO, Rogério. *Código Penal comentado*. 4. ed. Niterói, RJ: Impetus, 2010, p. 58.)

Como o agente agrediu a vítima pelas costas, não há como se aceitar a tese de que ele imaginava estar agindo em legítima defesa, pois as circunstâncias não o autorizavam a acreditar em tal sentido. Assim, rejeita-se mais este pleito absolutório formulado pela defesa.

Não há falar ainda em inexigibilidade de conduta diversa, pois, mesmo estando cansados, assim como o acusado, os demais indivíduos que participavam da festa não agrediram o ofendido, embora também por ele provocados.

Também não prospera o pedido de desclassificação do crime ao argumento de que imprevisível o resultado morte, tendo em vista que o golpe fora desferido contra ponto vital do corpo do ofendido, quando este se encontrava de costas. Dessarte, era perfeitamente previsível que o golpe fosse capaz de causar a morte da vítima.

Não há falar ainda em incidência da causa de diminuição de pena, prevista no art. 129, § 4º, do Código

Penal. Nesse ponto, esclarecedor o depoimento da testemunha E.G.O.:

[...] que, depois que D. chutou as nádegas de C., este não reagiu; que o depoente não presenciou outras agressões envolvendo D. e C.; que, entre o chute acima mencionado e a confusão propriamente dita entre D. e C., decorreram aproximadamente de vinte a trinta minutos [...] (f. 69).

Para a caracterização da causa de diminuição de pena pretendida, era indispensável a comprovação de que a agressão fora perpetrada pelo acusado logo em seguida à injusta provocação da vítima. Contudo, conforme o relato da testemunha E., somente cerca de meia hora após a agressão, é que o réu fez o revide.

Por conseguinte, não se vislumbrando ter sido o crime praticado logo em seguida à injusta provocação da vítima, incabível a incidência da causa de diminuição, prevista no art. 129, § 4º, do Código Penal.

Por fim, vale esclarecer que, como não foram acolhidas quaisquer das teses defensivas, sendo mantida a reprimenda do apelante em 4 (quatro) anos de reclusão, não há falar em substituição da pena ou suspensão condicional da pena, por vedação contida nos arts. 44, I, e 77 do Código Penal.

Tudo considerado, nego provimento ao recurso, mantendo inalterada a bem-lançada sentença recorrida.

Custas, *ex lege*.

É como voto.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES AMAURI PINTO FERREIRA (JD CONVOCADO) e EDUARDO BRUM.

Súmula - NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.

...